



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000429-48.2011.8.14.0024
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WELINTON AMORIM SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CPB – DO PLEITO MINISTERIAL PELA ANULAÇÃO DO JÚRI – PROCEDENTE – A ANULAÇÃO DO JÚRI É MEDIDA A SE IMPOR – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JÚRI: É procedente o pleito, pois, a materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 34/36.

Já a autoria do delito resta evidenciada pela confissão judicial do recorrido, bem como pela narrativa das testemunhas de acusação em Juízo na fase de instrução e julgamento anterior à pronúncia, as quais apontam a autoria do delito ao apelado, tendo sido as versões ratificadas no Tribunal do Júri.

Diante das provas destacadas no voto condutor, verifica-se que a decisão do Conselho de Sentença fora manifestamente contrária às provas dos autos, as quais indicam que o apelado fora o autor do delito, máxime em razão deste ser réu confesso, pelo que, a anulação do Júri é medida a se impor.

2 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 13 de setembro de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000429-48.2011.8.14.0024
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WELINTON AMORIM SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA, que em razão da decisão do Conselho de Sentença, absolveu WELINTON AMORIM SILVA, das sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, do CPB.

Narra a exordial acusatória que no dia 23/01/2011, por volta das 06h30min, na residência localizada na 3ª Travessa, n. 19, bairro Liberdade, Itaituba/PA, o denunciado WELINTON AMORIM SILVA, utilizando-se de uma arma branca tipo faca, ceifou brutalmente a vida de seu irmão Jocivan Amorim Silva, deferindo-lhe vários golpes em diversas partes do corpo, conforme laudo cadavérico acostado aos autos.

Narra ainda que o delito se deu por motivos de ciúmes, pois o denunciado ao adentrar na casa de sua ex-companheira avistou seu irmão Jocivan apenas de cueca, dormindo na cama que era do casal e passou a golpeá-lo brutalmente, sem chances de defesa, ocasião em que a vítima acordou e sussurrou poucas palavras, mas continuou a ser esfaqueada pelo denunciado.

A denúncia fora recebida em 14/02/2011. (fl. 64/65)

Às fls. 122/126, o réu WELINTON AMORIM SILVA fora pronunciado, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, do CPB.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença absolutória. (fls. 178)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fl. 186), com razões recursais às fls. 189/196.

Aduz, em suma, que a decisão do conselho de sentença fora contrária às provas dos autos, pelo que, o apelado deve ser submetido a novo Tribunal do Júri.

Às fls. 199/201, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa do apelado, pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, afim de que o apelado seja submetido a novo Júri. (fls. 207/212)

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 214)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JÚRI

Aduz, em suma, que a decisão do conselho de sentença fora contrária às



provas dos autos, pelo que, o apelado deve ser submetido a novo Tribunal do Júri. Assiste razão ao parquet, pois, nos autos restou devidamente comprovada a materialidade do delito, bem como, pela narrativa das testemunhas de acusação e confissão judicial do apelado, apontam cristalinamente no sentido de sua autoria delitiva. A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 34/36. Já a autoria do delito resta evidenciada pela confissão judicial do recorrido, bem como pela narrativa das testemunhas de acusação em Juízo na fase de instrução e julgamento anterior à pronúncia, tendo sido as versões ratificadas no Tribunal do Júri, senão vejamos:

MELQUESEDECH SILVA DA COSTA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NÃO COMPROMISSADA EM RAZÃO DE SER VÍTIMA (FL. 99/100): QUE estava presente no dia do crime, sendo uma das vítimas; QUE conheceu Marleide no dia do noivado dela com o acusado; QUE não frequentava a casa dela; QUE no dia do fato combinou para sair com Jocivan e foram para o Carrocel, que fica na 5a rua, cidade baixa; QUE lá estando ingeriram bebidas alcoólicas e viu que Jocivan estava próximo a um taxi conversando com Marleide; QUE Jocivan chamou o depoente para que todos fossem para casa de Marleide; QUE o depoente perguntou a Jocivan se aquela não era a esposa do seu irmão?; QUE Jocivan respondeu que eles já tinham terminado o casamento; QUE no Carrocel Marleide não estava bebendo com o grupo; QUE só encontrou ela na saída dentro do táxi junto com Jocivan; QUE resolveu ir para casa de Marleide juntamente com Jocivan, Narjara e Queila; QUE chegando lá Jocivan aparentava estar muito embriagado e Marleide o abraçava e abria o portão da casa juntos; QUE no interior da residência Marleide falou que todos iriam amanhecer bebendo e pediu para o depoente comprar uma caixa de cerveja de garrafa; QUE Marleide estava tratando o depoente de forma insinuada chamando de "Safadinho"; QUE comentou com Jocivan o comportamento de Marleide já que não tinha amizade com ela; QUE saiu para comprar a bebida com Jocivan e Queila; QUE encontrou Daniel cantor no Carrocel e levou para cada de Marleide; QUE Queila ficou no caminho, porque não gostou da casa; QUE chegando na casa de Marleide começaram a ingerir as cervejas; QUE em dado momento Marleide trouxe algumas taças e pediu para que os presentes trocassem os copos porque na taça seria melhor; QUE o depoente ao tomar cerveja na referida taça se sentiu mal e pediu para dormir em um dos quartos; QUE Marleide arrumou um dos quartos e levou o depoente para descansar; QUE no quarto ela havia deixado um pacote de camisinhas em cima da cama e disse ao depoente que não tinha mais nada com Weliton e qualquer coisa era só chamar por ela; QUE o depoente chamou Narjara para ficar com ele no quarto para evitar o assédio de Marleide, porque se estivesse sozinho ela iria visitá-lo; QUE durante esse período que estava na casa de Marleide não viu ela ligando para o acusado Welinton; QUE nega que tenha feito qualquer ligação para o acusado; QUE momentos depois já de manhã cedo, o acusado bateu na porta pedindo para que abrisse; QUE ao abrir a porta acusado disse que o depoente o havia traído e deu um golpe de faca; QUE atingiu sua boca e seu peito (apresentou a cicatriz em audiência);



QUE depois de dar esse golpe o acusado foi embora e o depoente ficou trancado no quarto; QUE o acusado chegou a rasgar a lona do carro do depoente; QUE Daniel chamou o depoente dizendo que "Amorim" havia matado Jocivan; QUE se dirigiu até o quarto e viu que Jocivan estava deitado na cama só de cueca; QUE estava ensanguentado (...)

MARLEIDE BENTES PINTO – TESTEMUNHA NÃO COMPROMISSADA – EX-COMPANHEIRA DO RÉU (FL. 96/97): (...) QUE no dia do crime a depoente estava em uma festividade no clube Manelão, acompanhada das vítimas, da namorada da vítima Melquesedch e de outras pessoas; QUE ao saírem da festa por volta das 03:30 horas todos foram para casa da depoente; QUE não dormiram durante a noite; QUE somente Jocivan, por estar muito cansado, pediu a depoente para deitar na sua cama; QUE tirou a sua roupa e se embrulhou com edredom, vindo a dormir; QUE na casa da depoente possui dois quartos, onde no outro quarto ficou a segunda vítima "Melques" e sua namorada; QUE nega que manteve relações sexuais com a vítima Jocivan; QUE ficaram na área externa da casa quando a depoente resolveu ir na casa da sua irmã que fica em frente; QUE neste momento viu o acusado subindo as escadas e puxando uma faca; QUE saiu correndo e se escondeu na casa da vizinha; QUE não chegou a ver o momento em que o acusado deu os golpes de faca na vítima; QUE o Welinton não estava na festa (Manelão); QUE não ligou para o réu no momento em que chegou da festa do Manelão, mas havia uma ligação da mãe do réu; QUE estava ingerindo cerveja; QUE ao chegar na residência Welinton falou: "Marleide eu sei que você dançou a noite inteira com meu irmão, espere ai"; QUE neste momento a depoente resolveu correr; QUE correu porque viu que o acusado estava com a faca na mão; QUE não viu Melquesedch ligar para o acusado depois que chegaram da festa; QUE Melquesedch não era amigo da depoente e foi para sua residência porque Jocivan o chamou; QUE não é costume da depoente levar pessoas para dormirem na sua casa; (...)

WELINTON AMORIM SILVA – RÉU (FL. 111/112): QUE confirma os termos da denúncia; QUE no dia anterior ao fato durante a noite Marleide ficou ligando insistentemente para o celular do interrogando; QUE o interrogando não atendeu às ligações e desligou o celular e foi dormir; QUE já pela manhã quando estava se preparando para ir para o quartel Marleide ligou para o telefone fixo da residência; QUE o interrogando atendeu e voz dizia "se tu não foi agora tu é, se não acredita vem aqui ver"; QUE tal ligação foi feita por três vezes; QUE a ligação era feita por um homem; QUE o interrogando arrumou suas coisas e sua faca de trabalho (por que trabalhava no rancho do quartel) e foi trabalhar; QUE no caminho resolver passar na casa de Marleide; QUE chegando lá viu uma pessoa não identificada na cama; QUE transtornado começou a esfaquear essa pessoa; QUE em momento algum percebeu que era seu irmão; QUE viu era Jocivan depois que ele acordou olhou para o interrogando e disse: "Foi ela"; QUE ao sair do quarto Melquesedch veio na direção do interrogando perguntando o que foi?; QUE disse a Melquesedch que ele havia o traído e desferiu um golpe; QUE resolveu desferir um golpe porque pensou que Melquesedch iria agredi-lo; (...) QUE se recorda que começou a esfaquear a vítima pelas costas e somente quando a vítima virou



que reconheceu ser seu irmão (...)

Ressalta-se, por oportuno, que as versões apresentadas na fase de instrução do feito, foram ratificadas no Plenário do Tribunal do Júri (mídias audiovisuais de fls. 171 e 174).

Diante das provas destacadas no presente voto condutor, verifica-se que a decisão do Conselho de Sentença fora manifestamente contrária às provas dos autos, as quais indicam que o apelado fora o autor do delito, máxime em razão deste ser réu confesso, pelo que, a anulação do Júri é medida a se impor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão do Conselho de Sentença, por ser manifestamente contrária às provas dos autos, devendo o apelado ser submetido a novo Tribunal do Júri.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 13 de setembro de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator